TC nº 72-000.608.07-10

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras de recuperação e ampliação da capacidade hidráulica de galerias. Cronograma físico-financeiro em desacordo com os serviços executados. Planilha de medição diferente do modelo constante no edital. Ausências de: aprovação dos projetos pelo órgão competente, registro de ocorrências e dados numéricos no Boletim de Obras, datas nas planilhas das medições. Serviços medidos não enquadrados na planilha contratual. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 040/SIURB/2006.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão do tempo transcorrido, em deixar de apenar os agentes públicos responsáveis.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, não reconheceu os efeitos financeiros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Versa o TC nº 72.000.608/07-10 de acompanhamento da Execução do Contrato nº 040/SIURB/06, cujo objeto é acompanhar, por amostragem, no mês de março/2007, a execução das obras de recuperação e ampliação da capacidade hidráulica das galerias da Av. 23 de Maio e Rua dos Estudantes - Túnel Moringuinho, verificando, assim, se as mesmas estão sendo desenvolvidas de acordo com as especificações técnicas e se os quantitativos medidos correspondem aos realizados.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 120/145, apresentando as seguintes conclusões:

"4.1 – O projeto de implantação, bem como os demais projetos utilizados para a execução das obras não estão aprovados pelo órgão competente da SIURB (subitem 3.1.2).

4.2 – O cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada não traduz o real andamento dos serviços que compõem a obra (subitem 3.2.1).

4.3 – Constatamos a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização, em desatendimento à Resolução CONFEA nº 425/98 (subitem 3.2.2, 'b').

4.4 – O Boletim Diário de Obras não está cumprindo sua finalidade, pois nele não estão sendo registradas as ocorrências da obra (alterações de serviços e de projetos), nem os dados numéricos que posicionam os serviços em execução (subitem 3.2.3).

4.5 – As planilhas das medições analisadas (nov/2006 a mar/2007) não foram datadas pelos responsáveis por parte da Prefeitura, impossibilitando assim o conhecimento de quando as mesmas foram elaboradas e aprovadas (subitem 3.4).

4.6 – As planilhas utilizadas nas medições não seguem o modelo constante do edital, omitindo dados importantes como o valor total medido no mês para cada item de serviço, sua referência constante da planilha contratual e também as colunas da quantidade contratual e do percentual já medido.

Além disso, os serviços medidos não estão sendo enquadrados nos grupos e subgrupos, como apresentados na planilha contratual (subitem 3.5).

4.7 – A 1ª Medição (nov/06) foi elaborada sem critério técnico, tendo sido medidos serviços não executados naquele mês (subitem 3.6.1).

4.8 – A 2ª Medição (dez/06), a 3ª Medição (jan/07) e a 4ª Medição (fev/07) também foram elaboradas sem critério técnico, pois não foram medidos serviços executados, tendo em vista que os mesmos já haviam sido contemplados em medições anteriores (subitens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4).

4.9 – O cronograma físico-financeiro da obra não está sendo cumprido, o que ensejaria a aplicação da multa prevista na Cláusula XI, subitem 1.3, do contrato (subitem 3.7.3).

4.10 – As alterações de serviços e de projetos, até o final de março de 2007, não haviam sido formalizadas por meio de termo de aditamento, em descumprimento à Cláusula X, subitem 1.5, do contrato e ao Decreto Municipal nº 44.279/03, art. 49 (subitem 3.7.4).

4.11 – Para os itens de serviço referentes a movimento de terra e fundação da galeria, medidos em março de 2007 (5ª Medição), as quantidades medidas não estão devidamente demonstradas na memória de cálculo da medição, não sendo possível aferi-las (subitem 3.7.5, 'a', 'b' e 'c').

4.12 – O escoramento executado para a construção da galeria do canteiro central da Av. 23 de Maio foi medido indevidamente no item de serviço contratual extratabela PET 5 (subitem 3.7.5, 'd').

4.13 – Não foi apresentada justificativa técnica pela não utilização do escoramento previsto na planilha contratual para a galeria citada no subitem anterior. Além disso, deveria ser elaborada composição de preço condizente com o escoramento executado (subitem 3.7.5, 'd').

4.14 – Foram medidos indevidamente itens de serviços relativos a cimbramento, forma comum, aço CA 50 e concreto, como se a galeria do canteiro central da Av. 23 de Maio tivesse sido executada em concreto moldado in loco (subitens 3.6.1 e 3.7.5, 'e').

4.15 – A alteração do método construtivo da galeria do canteiro central da Av. 23 de Maio para aduelas de seção quadrada de concreto pré-moldado, até o final de maio/07, não havia sido formalizada por meio de termo de aditamento (subitem 3.7.5, 'e').

4.16 – Não foram apresentadas as justificativas técnica e de viabilidade econômica para a alteração da galeria, prevista contratualmente em tubo de concreto armado diâmetro 2,00 m, para aduelas de concreto pré-moldado, seção quadrada 2,00 m x 2,00 m (subitem 3.7.5, 'e')."

Em razão dos apontamentos, foram intimados os Senhores Marcelo Cardinale Branco, Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o representante legal da empresa Este Reestrutura Engenharia Ltda., cujas defesas, foram juntadas, respectivamente, às fls. 159/166 e 173/183.

Após análise das defesas apresentadas, a Coordenadoria VI, às fls. 195/214, concluiu que as informações não alteraram as conclusões

anteriormente esposadas, à exceção do apontado no subitem 4.13 do relatório anterior, referente à justificativa para a alteração de escoramento, que entendeu parcialmente justificado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou as conclusões exaradas pelo Órgão Técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, ao tomar ciência do contido nos autos considerou necessária nova manifestação da Origem, oportunidade em que elaborou quesitos a serem encaminhados à Pasta.

Às fls. 231/238, a Origem respondeu aos quesitos formulados pela PFM.

Em nova manifestação, a equipe técnica da Coordenadoria VI assim concluiu:

"As respostas da SIURB aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal não contêm esclarecimentos adicionais capazes de afastar as irregularidades e impropriedades apontadas nas conclusões (fls. 143 – 145) do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, à exceção da alteração de escoramento (parte do subitem 4.13, fl. 144) que foi considerada justificada na manifestação de fls. 195 – 214".

Devolvidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta novamente endossou as conclusões exaradas pelo Órgão Técnico, no sentido da irregularidade da execução contratual em exame.

Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento da execução do ajuste em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrente.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da irregularidade da Execução do Contrato nº 040/SIURB/06.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 040/SIURB/06, cujo objeto é acompanhar, por amostragem, no mês de março/2007, a execução das obras de recuperação e ampliação da capacidade hidráulica das galerias da Av. 23 de Maio e Rua dos Estudantes - Túnel Moringuinho, verificando, assim, se as obras estavam sendo desenvolvidas de acordo com as especificações técnicas e se os quantitativos medidos correspondiam aos realizados.

A instrução processual revelou que o projeto de implantação, bem como os demais projetos utilizados para a execução das obras não estavam aprovados pelo órgão competente da SIURB.

O cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada não traduzia o real andamento dos serviços da obra, assim como o Boletim Diário de Obras não estava cumprindo sua finalidade, pois nele não estavam sendo registradas as ocorrências da obra, nem os dados numéricos que posicionam os serviços em execução.

As planilhas das medições analisadas (nov/2006 a mar/2007), além de não seguirem o modelo constante do edital, não foram datadas pelos responsáveis por parte da Prefeitura, impossibilitando assim o conhecimento de quando foram elaboradas e aprovadas.

Ademais, os serviços medidos não estavam sendo enquadrados nos grupos e subgrupos, como apresentados na planilha contratual.

As respostas da Origem, do ordenador da despesa e da empresa contratada não foram capazes de afastar as irregularidades e impropriedades apontadas nas conclusões do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, à exceção da alteração de escoramento, que foi considerada justificada na manifestação de fls. 195– 214.

Diante de todo o exposto, e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 040/SIURB/06. Entretanto, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao Erário aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Trata o julgamento de análise execução contratual das obras de recuperação e ampliação da capacidade hidráulica das galerias Avenida 23 de Maio e Rua dos Estudantes – Túnel Moringuinho, pactuadas no Contrato nº 40/06-SIURB.

Acompanho o relator no que tange à irregularidade da execução contratual. Todavia, voto divergente quanto à aceitação dos efeitos financeiros, pois entendo que não devem ser reconhecidos.

Isto porque, ficou demonstrados nos autos que na 1ª medição (nov/06) foram aferidos serviços não executados naquele mês, ocorrendo o mesmo com as 2ª (dez/06), 3ª (jan/07) e 4ª (fev/07) medições, com o agravante dos valores já terem sido contemplados nas medições anteriores.

Apesar de ter a Origem se manifestado no sentido de que houve a realização de auditoria pelo BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), é fato que não ocorreu a efetiva comprovação de que essas duplicidades foram levantadas e eventualmente saneadas no decorrer do contrato.

Diante do exposto, julgo pela irregularidade da execução contratual e diante da gravidade dos apontamentos realizados pela Auditoria, não reconheço os efeitos financeiros.

É o meu voto.